



Boletim de Serviço

2 0 2 2

Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira
Reitora

Prof. Dr. José Juliano Cedaro
Vice-Reitor

Profa. Dra. Aurineide Alves Braga
Chefe de Gabinete

Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil
Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. George Queiroga Estrela
Pró-Reitor de Planejamento

Vastinei Sena de Farias
Pró-Reitora de Administração

Profa. Dra. Neiva Cristina de Araujo
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Prof. Dr. Artur de Souza Moret
Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai
Assessor de Comunicação



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ATO DECISÓRIO Nº 8/2022

Consulta sobre extrapolação normativa da Resolução nº 28/2019/CONSEA que trata de normas para concessão de afastamento docente.

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Consulta recebida na CLN, por meio do despacho SECONS 0962664;
- Parágrafo Único do Art. 55, do Regimento do CONSAD;
- Parecer 12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Antonio Coutinho Neto (1018816);
- Deliberação na 88ª sessão da CLN, em 14/07/2022 (1031859);
- Homologação pela presidência do CONSAD (1031941).

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o parecer 12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1018816), com supressão da expressão "e que a mesma seja apresentada ao CONSUN", indicando que não há extrapolação normativa por parte Resolução nº 28/2019/CONSEA, conforme consulta recebida.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 09/08/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1040980** e o código CRC **1052BE39**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.005578/2022-54
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Digite aqui o texto do assunto...

Digite aqui o texto do item da ementa...

I. RELATÓRIO

O presente processo visa esclarecer uma possível extrapolação normativa da Resolução nº 33/2018/CONSUN, que estabelece critérios não previstos pela legislação federal, no que tange à necessidade do docente permanecer lotado na mesma unidade anterior à concessão do afastamento.

Confrontando a Lei 8.112/1990 e as resoluções: nº 33/2018/CONSUN foi revogada pela Resolução nº 28/2019/CONSEA, a qual, modificou apenas o parágrafo único, do Art. 10, da norma anterior, tendo mantido em sua íntegra o restante da Resolução.

Os documentos constantes deste processo: 1-Despacho SECONS 0962664; 2-Resolução 33/2018/CONSUN (0962759); 3-Resolução 28/2019/CONSEA (0962767); 4-E-mail CamLN (0962829); 5-Despacho CamLN (0962839); 6-Despacho SECONS (0964111); 7-E-mail SECONS (0967599).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O tema tratado nas resoluções acima mencionadas e em contra ponto a Lei 8.112/1990.

Na seção IV da Lei 8.112, trata do “Do afastamento para Participação em Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País”. Os Art. 96-A versa sobre o tema em questão.

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro

anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Assim podemos verificar que a resolução nº 28/2019/CONSEA contempla o Art. 96-A da lei 8.112/1990 e ainda abrange a Lei de Diretrizes e Bases - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu Art. 44 – inciso III.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

...

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

...

Temos ainda o Inciso VI do Parágrafo 1 do Artigo 53 da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, que versa sobre autonomia das universidades públicas.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017).

Sendo assim, cabe aos conselhos superiores da universidade abordar, adotar e discutir sobre as competências pertinentes, fazendo uso da sua autônoma institucional.

A UNIR apresenta uma resolução muito semelhante ao de outras IFES públicas, o que demonstra mais uma vez que em momento algum descumpra a Lei 8.112/1990.

Vislumbro dessa maneira, que deve ocorrer um alinhamento entre os conselhos superiores sobre a resolução 28/CONSEA de 2019, com a apreciação final pelo conselho superior universitário (CONSUN).

III. PARECER

Vale ressaltar a importância de diretrizes universitárias que garantam a autonomia institucional da UNIR, sendo assim, sou de **parecer favorável** a resolução 28/CONSEA de 2019 e que a mesma seja apresentada ao CONSUN.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO COUTINHO NETO, Conselheiro(a)**, em 04/07/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1018816** e o código CRC **596ADCAC**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005578/2022-54

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Consulta sobre extrapolação normativa da Resolução nº 28/2019/CONSEA, sobre normas para afastamento docente</p>
<p>Interessado: SECONS, REITORIA, PROGRAD</p>
<p>Parecer: 12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Antonio Coutinho Neto</p>

Decisão:

Na 88ª sessão ordinária, em 14/07/2022, a câmara, por 4 votos favoráveis e 1 contrário, aprovou o parecer em tela, bem como a seguinte emenda: Supressão ao trecho "e que a mesma seja apresentada ao CONSUN", constante do item III. Parecer.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 15/07/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031859** e o código CRC **090C87B2**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1018816) e Despacho Decisório de nº12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1031859), contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 20/07/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031941** e o código CRC **92848442**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
ATO DECISÓRIO Nº 6/2022

Consulta sobre descumprimento da Resolução 377/CONSEA/UNIR/2021, que trata de novas chamadas para matrículas no semestre letivo 2021.1

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Consulta recebida na CLN, por meio do Despacho CONSEA 0957977;
- Parágrafo Único do Art. 55, do Regimento do CONSAD;
- NOTA n. 00025/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (0997234);
- Parecer 11/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro (1014394);
- Deliberação na 88ª sessão da CLN, em 14/07/2022 (1031833);
- Homologação pela presidência do CONSAD (1031853).

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o parecer 11/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/INIR (1014394), declarando que não há embasamento legal para o descumprimento da Resolução nº 377/2021/CONSEA, nos termos da consulta recebida.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 09/08/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1040754** e o código CRC **59C205D5**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 11/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.001491/2022-16
INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS SUPERIORES, CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
ASSUNTO: Questão sobre o Descumprimento da Resolução nº 377/CONSEA/UNIR/2021.

Descumprimento de Resolução do CONSEA pelo Departamento Acadêmico de Ciências Sociais. Recomendação do Núcleo Docente Estruturante em não cumprir a Resolução nº 377/CONSEA/UNIR/2021. Regimento da Universidade. Competências. Pandemia. Princípio da Legalidade. Parecer da Procuradoria Geral. Dever de cumprimento das decisões dos conselhos superiores pelos departamentos. Autonomia universitária.

Processo nº 23118.001491/2022-16

PARECER E ANÁLISE: Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro

Assunto: Pedido de análise e parecer sobre a decisão do Departamento Acadêmico de Ciências Sociais (DACS), advindo do Presidente do CONSEA, em acatar (0893436) "...a Recomendação do NDE/DACS/18/02/2022 (0893418), ao Conselho Departamental para o não cumprimento da Resolução nº 377/2021/CONSEA, de 13/12/2021..." (0893445), tendo havido apoio da Direção do Núcleo de Ciências Humanas (0906385).

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD,

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo nascido em decorrência da deliberação do Departamento Acadêmico de Ciências Sociais, por meio da Ata da CONDEP-DACS (0893436), acatando a Recomendação do NDE/DACS/18/02/2022 (0893418) em não cumprir a Resolução nº 377/CONSEA/UNIR/2021. Neste contexto, o Núcleo de Ciências Humanas explicitou no Despacho NCH nº 0906385 que "[...] manifesta-se em apoio e favorável à determinação do referido Conselho de Departamento, além de submeter o tema ao Conselho de Núcleo para notificação e acolhimento ampliado".

Havendo a PROGRAD remetido os autos ao CONSEA, o seu vice-Presidente, no exercício da presidência do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), encaminhou a esta Câmara de Legislação e Normas do Conselho Superior de Administração (CamLN/CONSAD) solicitando análise e parecer sobre a deliberação do Departamento Acadêmico de Ciências Sociais, que seguiu a Recomendação do

Núcleo Docente Estruturante para não cumprir a Resolução nº 377/CONSEA/UNIR/2021.

Solicitou o vice-Presidente, no exercício da presidência do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), resposta para a seguinte pergunta: “Há embasamento legal/normativo para tal decisão?”

Este Parecer procura responder a esta pergunta com base no rol documental aportado aos autos, especialmente com fulcro no Parecer da PGF/UNIR.

I- RELATÓRIO

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Resolução nº 358, de 16 de setembro de 2021 (0888330);
2. Ata de reunião (0893411): Item 11 – Processo: 23118.000987/2022-64. Objeto: Cumprimento do artigo 2º da Resolução No 377, de 13 de dezembro de 2021. Definição de como será feita essa compensação do período anterior à matrícula. Normatização interna. Interessado: DACS. Discussão: A professora Barby pergunta como definir essa compensação do período anterior à matrícula, à luz da Resolução nº 377/CONSEA, de 13 de dezembro de 2021. A professora Berenice sugere encaminhamento ao NDE. Decisão: Encaminhar processo ao NDE-DACS para apresentação de proposta para deliberação em próxima reunião extraordinária. Apreciação/votação: Aprovado por unanimidade.
3. ATA de reunião ordinária do NDE (0893418). Pauta 7: Processo nº 23118.000987/2022-64, sobre a normatização interna da Resolução nº 377/CONSEA /2021 – que disciplina a regularização da carga horária para os alunos matriculados após a 5ª chamada/ ENEM. O imbróglio é dado pelo fato de os alunos que ingressaram no 1º período/2021.1, após a 5ª chamada, terem os 25% da carga horária já ultrapassados nas disciplinas do 1º período/ 2021.1. Matéria encaminhada pela Coordenação do Curso, vislumbrando a possibilidade de os discentes, ingressantes nessa condição, terem a situação regularizada nas disciplinas nas quais estão matriculados no Curso de Ciências Sociais, por meio de compensação da carga horária faltante, por exemplo, em forma de trabalho acadêmico, proposta a ser apresentada pelo NDE e apreciada na reunião ordinária do DACS de 21/02/2022. Em discussão, o tema foi fortemente debatido pelos presentes, considerando-se principalmente a responsabilidade do DACS, em propor esse ajuste de carga horária e a implicação de responsabilidade inclusive legal, não obstante a legitimidade da Resolução. Encaminhamento: o NDE recomenda ao Conselho do DACS não acatar a Resolução 377/CONSEA /2021 por ferir normas superiores (Recomendação em Anexo). Decisão: aprovado por unanimidade.
4. Anexo da ata de reunião ordinária do NDE 21/02/2022 (0893436): Item 2 – Processo nº 23118.000987/2022-64. Objeto: Normatização interna - Resolução nº 377/CONSEA/UNIR, de 13 de dezembro de 2021. Apreciação de sugestão de encaminhamento do NDE. Interessado: DACS. Discussão: A Professora Berenice apresentou a demanda analisada pelo NDE-DACS na reunião do dia 18/02/2022. O professor Ari Miguel lê a recomendação do NDE em relação à matéria em tela. A professora Patrícia Vasconcelos questiona sobre a pertinência da legislação citada em relação à situação atual da UNIR - Ensino Remoto. O professor Estêvão pergunta como se dará esse atendimento a esses alunos retardatários. A professora Berenice explica que os discentes não serão prejudicados em razão do que foi estabelecido pela resolução 377/CONSEA/UNIR/2021. Preservando os direitos discentes quanto à efetivação de matrícula. O professor Jorge pontua sobre uma série de equívocos por parte da UNIR em relação à referida resolução, o que dificulta a gestão do DACS, assim como o planejamento dos docentes. A Professora Barby pede que seja feito um aditivo ao texto da recomendação indicando a quebra de pré-requisito para o próximo semestre aos discentes que foram alcançados pela resolução nº

377/CONSEA/UNIR/2021. O representante discente, Ícaro Albarã, questiona sobre a possibilidade de se recomendar à instância superior no que diz respeito aos 25% do calendário letivo para se efetuar matrículas do processo seletivo. A professora Berenice reitera que já existe legislação sobre o assunto na UNIR. A professora Patrícia fala sobre a dificuldade de entendimento sobre o que seguir: a recomendação do DACS ou as recomendações de cursos externos nos quais os docentes do DACS lecionam. A professora Barby informa que os professores devem se orientar pela recomendação dos departamentos dos cursos aos quais estão vinculados os componentes curriculares em que são responsáveis. Professor Jorge relembra que na reunião do NDE foi discutida a possibilidade de recomendar ao CONSEA a revisão do ato supracitado. O Professor Ari diz que não vê necessidade dessa recomendação de revisão de ato, haja vista que o documento feito já é o suficiente para provocar as instâncias superiores. Encaminhamento 1: Aprovar a recomendação do NDE referente à normatização da Resolução nº 377/CONSEA/UNIR/2021. Apreciação/votação: 4 votos favoráveis e 6 abstenções. Retomada a discussão: Após a aprovação do tema, o professor Ari alega aprovar com tantas abstenções fragiliza a recomendação do NDE-DACS. A professora Berenice concorda com a fala do professor Ari e propõe a retirada de pauta da recomendação do NDE-DACS, por conta da fragilidade expressada através de 6 votos de abstenção e 4 votos favoráveis. Encaminhamento 2: Retirar a recomendação do NDE de pauta. Apreciação/votação: 6 votos contrários, 2 abstenções e 2 favoráveis. Retomada discussão, o professor Humberto aponta dúvidas sobre o que está sendo aprovado e quais são os efeitos práticos disso para os docentes: O que os docentes devem comunicar aos alunos e como proceder em sala de aula? A professora Barby salienta, para que não restem dúvidas a nenhum dos docentes e à representação discente, que a aprovação da recomendação do NDE indica que os docentes estão sendo respaldados por uma decisão departamental de que o DACS não acatará a referida resolução pelos motivos expostos na recomendação do NDE e, nesse sentido, podem seguir lecionando sem precisar comunicar nada aos alunos porque a própria chefia departamental se encarregará de fazê-lo. Destaca que esses discentes estão matriculados e têm direito de continuarem a frequentar as aulas e fazer as atividades, entretanto, não possuem a frequência mínima necessária para a aprovação, conforme prevê o regimento geral da UNIR. Ou seja, os professores, respaldados por essa decisão, poderão registrar as ausências e estão facultados a atender o art. 2º da Resolução n.º 377/CONSEA/UNIR/2021, considerando que isso é uma recomendação e os docentes têm a sua autonomia pedagógica.

5. Mensagem de e-mail da DIRCA. Atendimento da Resolução nº 377/CONSEA (089344).
6. Despacho DACS direcionado ao NCH, PROGRAD e DIRCA (0893445).
7. Mensagem de e-mail do DACS aos discentes encaminhando despacho (0893507): Encaminhamos os autos do processo nº 23118.001491/2022-16 instruído para registros das deliberações do CONDEP-DACS acerca da normatização da Resolução nº 377/CONSEA/UNIR de 13 de dezembro de 2021 que autorizou a realização de novas chamadas para matrículas nos cursos de graduação com ingresso no semestre letivo 2021.1 e demais providências, para ciência dos interessados e demais providências. A fim de esclarecer as etapas do processo, informo que ao DACS foi informado o nome dos discentes que ingressaram após a 5ª chamada no dia 4 de fevereiro de 2022, com reunião ordinária agendada para o dia 7 de fevereiro, a chefia departamental levou à pauta a normatização da referida resolução; conforme deliberação em reunião, o NDE ficou responsável por realizar uma normatização interna e apresentar ao CONDEP; após reunião do NDE do DACS, o NDE apresentou em reunião extraordinária a Recomendação do NDE/DACS/18/02/2022, a referida recomendação foi acatada pelo conselho departamental; após a consolidação da ata da referida reunião, a chefia instruiu este processo para fins de registro e demais encaminhamentos necessários. Conclui: Por fim, reiteramos nossa disponibilidade para sanar quaisquer dúvidas através do email do DACS cienciassociais@unir.br.

8. Despacho DACS ao NDE (0893509).
9. Despacho PROGRAD (0893509)
10. Despacho da Direção de Regulação Acadêmica direcionado ao NCH (0901807): Sra. Diretora, Solicitamos vossa manifestação, enquanto chefia imediata, no que se refere a decisão do Departamento Acadêmico de Ciências Sociais deferir o não cumprimento da Resolução 377/2021/CONSEA, de 13/12/2021.
11. Despacho do NCH (0906385).
12. Mensagem de e-mail SEC-NCH (0906581).
13. Mensagem de e-mail (0921062).
14. Despacho DACS ao DACED, DALV e DFIL (0921095).
15. Convocatórias e Ata Conselho do Núcleo de Ciências Humanas (09228447): 8. 23118.001491/2022-16 - Para Conhecimento do Colegiado do Conselho do Núcleo de Ciências Humanas quanto ao (*sic*) Manifestação da Direção do Núcleo de Ciências Humanas quanto ao não acatamento do Departamento Acadêmico de Ciências Sociais a Resolução nº 377, de 13 de dezembro de 2021, que tem como assunto a autorização para realização de novas chamadas para matrículas nos cursos de graduação com ingresso no semestre letivo 2021.1 e demais providências. O tema foi exposta (*sic*) e cumprindo o comunicado ao Conselho.
16. Despacho da Pró-Reitora Verônica Cordovil PROGRAD para a DIRCA (0938272).
17. Diário de Filosofia (0939271).
18. Diário de Introdução à Sociologia (0939278).
19. Diário de Introdução à Antropologia (0930286).
20. Diário de Introdução à Ciência Política (0939290).
21. Diário de Produção de Textos Científicos em Língua Portuguesa (0939295).
22. Despacho DIRCA (0939298).
23. Despacho PROGRAD (0947171).
24. Despacho SECONS (0950165).
25. Despacho CONSEA (0957977).
26. Despacho SECONS (0958664).
27. Mensagem de e-mail CamLN (0958704).
28. Despacho (0959460).
29. Despacho SECONS (0959751).
30. Mensagem de e-mail CamLN (0962972).
31. Termo de diligência CamLN (0972326).
32. Despacho SECONS (0975269).
33. Mensagem de e-mail CamLN (0981580).
34. NOTA nº 00025/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (0997234).
35. Despacho SGR (0997313).
36. Mensagem de e-mail CamLN (0997581).

II- ANÁLISE

Trata-se de realizar análise e ofertar parecer a uma pergunta encaminhada pelo Vice-presidente no exercício da Presidência do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), motivado pelas razões levantadas pela Pró-reitora de Graduação (Despacho SEI nº 0947171), impelindo demanda a esta Câmara de Legislação e Normas em relação à deliberação do Departamento Acadêmico de Ciências Sociais, por meio da Ata da CONDEP-DACS (0893436), acatando a Recomendação do NDE/DACS/18/02/2022 (0893418) em não cumprir a Resolução nº 377/CONSEA/UNIR/2021. Neste contexto, o Núcleo de Ciências Humanas explicitou no Despacho NCH nº 0906385 que “[...] manifestasse em apoio e favorável à determinação do referido Conselho de Departamento, além de submeter o tema ao Conselho de Núcleo para notificação e acolhimento ampliado”.

Transcrevemos o trecho da Ata do Núcleo Docente Estruturante (0893418) que recomenda ao Conselho do DACS não acatar a Resolução nº 377/CONSEA/2021, a ferir normas superiores, tal como entenderam os seus membros:

Pauta 7: Processo nº 23118.000987/2022-64, sobre a normatização interna da Resolução 377/CONSEA /2021 – que disciplina a regularização da carga horária para os alunos matriculados após a 5ª chamada/ ENEM. O Imbróglio é dado pelo fato dos alunos que ingressaram no 1º período/2021.1, após a 5ª chamada terem ingressado com os 25% da Carga Horária já ultrapassados nas disciplinas do 1º período/ 2021.1. Matéria encaminhada pela Coordenação do Curso, vislumbrando a possibilidade dos discentes, ingressantes nessa condição, terem a situação regularizada nas disciplinas nas quais estão matriculados no Curso de Ciências Sociais, por meio de compensação da carga horária faltante, por exemplo, em forma de trabalho acadêmico, proposta a ser apresentada pelo NDE e apreciada na reunião ordinária do DACS de 21/02/2022. Em discussão, o tema foi fortemente debatido pelos presentes, considerando-se principalmente a responsabilidade do DACS, em propor esse ajuste de carga horária e a implicação de responsabilidade inclusive legal, não obstante a legitimidade da Resolução. Encaminhamento: o NDE recomenda ao Conselho do DACS não acatar a Resolução 377/CONSEA /2021 por ferir normas superiores (Recomendação em Anexo). Decisão: aprovado por unanimidade.

Em apreciação a esta proposta pelo Conselho do Departamento Acadêmico de Ciências Sociais, tal como consta na Ata (SEI nº 0891257), houve 4 votos favoráveis e 6 abstenções.

Concretamente o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), perguntou: **“Há embasamento legal/normativo para tal decisão?”**

Assim, esta Parecerista se cingiu a entender o questionamento tal como formulado pelo DACS, visando responder a esta pergunta específica, com base no rol documental aportado aos autos e especialmente considerando o Parecer da PGF/UNIR (NOTA nº 00025/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (SEI 099734)), solicitado mediante diligência nossa. De modo concreto, este parecer encontra amparo na previsão do artigo 9º do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), nas seguintes previsões selecionadas:

Art. 9º - A Câmara de Legislação e Normas tem como atribuições:

I- opinar sobre os aspectos legais, estatutários e regimentais;

[...]

VI- decidir sobre assuntos de sua área de atuação, respeitadas as normas gerais emanadas do Conselho;

[...]

VII - proceder estudos sobre assuntos relacionados com sua área de atuação específica, oferecendo ao Conselho sugestões para a elaboração de normas que regulem e disciplinem a operacionalização das atividades respectivas.

Em vista da própria discussão jurídica presente neste processo, relembramos que,

desde a decretação do estado de emergência no Estado brasileiro pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a pandemia tornou mais flexível a interpretação de medidas antes mais seguras, relativamente ao cumprimento de normas impeditivas do funcionamento mais fácil dos administrados.

Repisamos que o **Estatuto da UNIR** em seu artigo nº 3, Parágrafo Terceiro, enumera a plêiade normativa sobre a organização e o funcionamento da UNIR, que tem por base a Legislação Federal pertinente, além do Estatuto e dos seguintes instrumentos:

Artigo 3º:

[...]

§ 3º A organização e o funcionamento da UNIR têm por base a Legislação Federal pertinente, o presente Estatuto e os seguintes instrumentos:

I - **Regimento Geral**;

II - **resoluções dos Conselhos Superiores**;

III - resoluções dos Órgãos Colegiados em geral;

IV - regimentos específicos dos órgãos Colegiados;

V - regimento específico dos órgãos Administrativos;

VI - portarias e ordens de serviços de autoridades competentes; e

VII - regulamentos e normas de aplicação específica.

Similar previsão encontramos no Regimento Geral da Universidade Federal de Rondônia que determina o rol de instrumentos legais que sustentam a sua organização, a sua estrutura e o seu funcionamento, tal como se pode apreciar da leitura do artigo 7º, do referido Regimento Geral:

Art. 7º A organização, estrutura organizacional e o funcionamento da UNIR têm por base a legislação federal pertinente, seu Estatuto e os seguintes instrumentos:

I - Regimento Geral;

II - Resoluções dos órgãos colegiados em geral;

III - Regimentos específicos dos órgãos colegiados;

IV - Regimento específico dos órgãos administrativos;

V - Portarias e ordens de serviço de autoridades competentes;

VI - Regulamentos e normas de aplicação específica.

Trata-se, portanto, a Universidade Federal de Rondônia, de uma Instituição que tem por base um funcionamento regular legal que permite atuar mediante órgãos colegiados que estão obrigados a seguir a legislação federal e as normas nascidas nos seus Conselhos Superiores, conforme teorizado na pirâmide kelseniana da hierarquia das normas. Neste sentido, a Resolução nº 377/2021/CONSEA/UNIR foi discutida e aprovada pelo Conselho Superior Acadêmico, que é “órgão **normativo, consultivo e deliberativo** em matéria de ensino, pesquisa e extensão da UNIR” (Artigo 1º, Regimento Interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia). Ademais disto, dentre as suas competências estão: II- estabelecer as diretrizes gerais do ensino, da pesquisa e da extensão da UNIR (Artigo 1º, Regimento Interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)).

Em vista disso, registra-se o **caráter superior da norma do CONSEA** disciplinadora nos temas de ensino e, por conseguinte, do ensino de graduação e de pós-graduação, pairando sobre tais normas apenas aquelas de maior hierarquia, sem esquecer os demais aspectos relativos ao campo constitucional da autonomia universitária (Artigo 207, Constituição Federal). Com a aprovação da Resolução nº 377/2021/CONSEA/UNIR, objeto desta análise, que encontra ainda amparo legal em norma da Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021, nos seus artigos 2, 7 e 8, como argumentado pela PROGRAD no seu Despacho SEI 0947171, para a necessidade de cumprimento imediato, não obstante as dificuldades que subam ao palco, haja vista o cumprimento exemplificado

pelos demais departamentos acadêmicos da mesma Universidade.

E sobre isto a Procuradoria Federal da Universidade, pela sua Nota específica expendida, nº 00025/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (SEI 099734), avança e se posiciona explicando mais a Resolução nº 377/2021/CONSEA/UNIR, que, na sua exegese, pontifica que ela “se destina ao preenchimento de vagas remanescentes e chamada dos candidatos classificados em período pandêmico, atendendo assim a finalidade institucional, o interesse da coletividade, em especial da comunidade acadêmica, não se vislumbra ilegalidade ou incompatibilidade da Resolução citada acima em relação aos normativos internos ou legais”.

Relembramos também que o Regimento Geral da Universidade Federal de Rondônia determina o campo de competências de cada órgão para melhor e mais exato funcionamento da máquina administrativa. Consideramos importante repisá-los neste momento:

Art. 37. Compete ao Diretor de Campus e ao de Núcleo:

I- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho do Campus ou Núcleo e dos conselhos superiores;

Art. 38. Os Departamentos são órgãos estabelecidos nos termos dos artigos 25 e 26 do Estatuto.

Art. 39. Os Departamentos são administrados:

I - Em nível deliberativo e consultivo, pelo Conselho de Departamento;

II - Em nível executivo, pelo Chefe de Departamento;

Art. 41. Ao Conselho de Departamento, compete:

I - **Deliberar** sobre as propostas de políticas e diretrizes do Departamento, **em consonância com as políticas e orientações dos conselhos superiores;**

Art. 42. Ao Chefe de Departamento, compete:

I- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do CONDEP;

[...]

XIV- Solicitar à Direção do Campus ou Núcleo respectivo, assessoramento didático-pedagógico;

Assim as coisas, considerando as previsões do Estatuto da UNIR, tanto os Núcleos (Artigo 15) como os Departamentos (Artigo 25) são considerados órgãos acadêmicos, cujas deliberações são tomadas com base no princípio da legalidade, dentre outros, e de forma colegiada, com compartilhamento de responsabilidades, tal como se verifica:

Art. 25. Os Departamentos são órgãos que congregam docentes e técnicos, segundo suas especialidades, sendo responsáveis, dentro da própria área de conhecimento, pelas atividades acadêmicas de graduação e pós-graduação dos diversos cursos ofertados pela instituição, e pelas atividades de pesquisa e extensão.

Art. 26. Os Departamentos são administrados:

I- em nível executivo, pelo Chefe de Departamento;

II- em nível deliberativo, pelo Conselho de Departamento;

III- cada Departamento terá um Sub-Chefe, indicado pelo Conselho de Departamento, para substituir o Chefe em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Consideradas estas normas de funcionamento da Universidade Federal de Rondônia e a necessidade de cumprimento das decisões dos Conselhos Superiores pelos órgãos acadêmicos e demais estamentos administrativos, para efeito de segurança jurídica e paz social, aproximamo-nos da questão central, a saber: Se “há embasamento legal/normativo” para a deliberação do Conselho de Departamento Acadêmico de Ciências Sociais para o descumprimento da norma superior, a Resolução nº 377/CONSEA.

Dito isto, **acompanhamos os argumentos e a análise jurídica** presentes na NOTA nº

9. A UNIR, dentro de sua autonomia constitucional, criou normas acerca da frequência dos discentes estipulando exceções, inclusive prevendo compensação. Há de se lembrar que trata-se de norma geral, portanto, obviamente não estariam dispostos todos os casos em que a compensação de horário poderia ser aplicada.

10. Além disto, tendo em vista a particularidade do contexto causado pela pandemia que assolou nosso País, o próprio Ministério da Educação editou Resolução prevendo a possibilidade de reprogramação do calendário escolar (Resolução CNE/CP nº 2/2021 – artigo 2º, § 2).

11. Assim, considerando o conteúdo da Resolução nº 377/CONSEA/2021, cujo intuito do normativo se destina ao preenchimento de vagas remanescentes e chamada dos candidatos classificados em período pandêmico, atendendo assim a finalidade institucional, o interesse da coletividade, em especial da comunidade acadêmica, não se vislumbra ilegalidade ou incompatibilidade da Resolução citada acima em relação aos normativos internos ou legais.

A mesma Nota da Procuradoria esclarece sobre a não existência de embasamento legal/normativo para tal decisão, ou seja, para a deliberação adotada pelo CONDEP do Departamento Acadêmico de Ciências Sociais de não cumprir o disposto da Resolução nº 377/CONSEA/UNIR/2021, referindo-se até amplamente:

13. Denota-se que a Recomendação do NDE/DACS/18/02/2022, acatada pelo Conselho de Departamento recomenda o não cumprimento da Resolução do CONSEA citada alhures, argumentando para tanto, resumidamente:

- a) que a resolução fere a autonomia didática e gestão departamental;
- b) que o CONSEA não considerou o disposto na lei 9.394/96 que estabelece frequência obrigatória;
- c) exigência de frequência mínima de 75% no regimento geral da UNIR; e
- d) acerca da possibilidade do agente deixar de cumprir ordem, por esta ser ilegal.

14. Assim, referente aos itens “b” e “c”, já foi explicado alhures que a referida resolução não afronta as normas legais ou internas.

15. Em relação ao item “d” importa consignar que não é qualquer ordem superior que o servidor poderá deixar de cumprir, mas tão somente aquelas que são manifestamente ilegais, o que não se verifica no presente caso.

16. Por fim, no tocante ao item “a”, importa verificar as competências dos departamentos acadêmicos nos termos do Regimento Geral da UNIR, veja-se:

Art. 15. Compete ao CONSEA:

II- Estabelecer as diretrizes gerais de ensino, pesquisa e extensão da UNIR;

IV- Aprovar normas complementares às do Regimento Geral sobre processo seletivo de discentes, currículos e programas, matrículas, transferências, avaliação de desempenho acadêmico docente e discente, revalidação de diplomas estrangeiros, convalidação de estudos ou créditos, além de outras atribuições que se incluam no âmbito de sua competência;

X- Deliberar sobre o Calendário Acadêmico;

XI- Deliberar sobre questões ou representações relativas ao ensino, pesquisa e extensão, inclusive em grau de recurso;

XIII- Exercer as demais atribuições pertinentes à supervisão e à normatização de atividades de ensino, pesquisa e extensão;

XV- Decidir, em grau de recurso, sobre os atos e decisões referentes a assuntos acadêmicos de qualquer órgão ou autoridade desta universidade;

XXIII- Determinar o número de vagas para os cursos oferecidos pela UNIR em qualquer nível;

XXIV- Deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto e pelo Regimento Geral, bem como sobre questões neles omitidas.

Entendemos que a Administração Pública, e aqui compreendida a UNIR e os seus atos administrativos e resoluções aprovadas, nos termos regimentais e após a análise dos conselheiros

relatores, é obrigada sempre a observar a supremacia do interesse público, tal como indicado na doutrina de Di Pietro, quando ensina que a Supremacia do Interesse Público está “presente na elaboração da lei e em sua aplicação pela Administração Pública, nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico; dele decorre a indisponibilidade do interesse público (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Forense. Edição do Kindle, p. 125).

Vincula-se aqui também no caso concreto a questão da hierarquia entendida como “relação de coordenação e subordinação entre os órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública”. Assim, considerando-se o rol de normas internas da UNIR, os departamentos e núcleos devem seguir os direcionamentos e as políticas adotadas pelos Conselhos Superiores, que por sua vez estão vinculados ao cumprimento dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal e legislação federal concernente. Por evidente, é sabido que haverá uma vez ou outra alguma dúvida ou divergência em relação à interpretação do articulado de alguma resolução. E sempre se buscará uma solução concreta e plausível porque a tomada de decisão neste caso concreto implica em consequências quanto aos direitos dos discentes chamados às vagas e quanto à indisponibilidade do interesse público.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que parte na realidade de um Decreto-lei (nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), é responsável por disciplinar o ordenamento brasileiro, que foi revista por outras diversas legislações, especialmente pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, e pelo Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual regulamenta “o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro”, como diz a sua ementa.

Como tal Lei, impõe-se para a valoração de normas a serem aplicadas. Assim, considera que deve haver uma motivação das decisões legais no âmbito da administração pública, devendo cumprir basicamente o seguinte:

Art. 2º- A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º- A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º- A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º- A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

A decisão indicada pelo NDE do Curso de Ciências Sociais foi estrita na menção a uma certa normativa, para desfazer-se de outra. Embora seja de emprego possível (não obrigatório, mas contingente), o conteúdo do parágrafo terceiro passa agora a ser necessário, para suprir o que inexistente de cumprimento no parágrafo segundo (a jurisprudência ou a doutrina), de imperativo seguimento, e que não foi cumprido.

Devo ainda pontuar abaixo um comentário, para complementar de algum modo, com vênia, a Nota da Procuradoria, que o trecho em que o NDE do Curso de Ciências Sociais nos obriga a trazer à colação:

“o disposto na Lei 9.394/96 que estabelece frequência obrigatória. Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. § 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Da mesma forma, parece não ter considerado o Regimento Geral da UNIR, que condiciona a aprovação a frequência mínima de 75%. Art. 124. A frequência mínima para aprovação é de 75%”. (Confronte parágrafo à p. 26 do Processo subanálise.)

Comento explicando, com vênia, que essa nova Resolução do CONSEA, combatida pelo NDE de Ciências Sociais, foi redigida pensando sim na existência “do Regimento Geral da UNIR” e no

“disposto na Lei 9.394/96”. Uma legislação que se incorpore ao quadro de normativas de uma instituição federal deve ter pensada a sua hermenêutica sempre como uma corporeidade ficta a adequar-se com plenitude de ação, com boa vontade de ser vista pela interpretação, com tudo aquilo que se tenha pensado em positivo, nos debates que levaram todo um Colegiado Superior a emitir a aprovação em boa-fé da nova diretriz gerada. A compreensão do conjunto normativo não apenas deve pautar-se em um princípio de aceitação desta nova realidade legal, mas deve procurar no estudo das fontes ir além de localizar algo que destoe da novidade normativa: deve saber da maior importância da realidade nova que a impôs.

E está evidente o motivo da novidade que impôs essa nova Resolução do CONSEA, é claro. A pandemia está aí a quem a queira ver. O interesse público de acolher os novos discentes deve estar relevado, mas ainda mais deve ser buscado. Aos administradores e às administradoras não cabe aludir, de modo estanque ao que existia nas fontes anteriores, mas deve saber neste passo integrar a nova normativa, e ir além dessa realidade anterior e pautar-se sobretudo nas motivações geradoras da inovação, tendo como resultante uma perspectiva mais atualizada, para mais além daquela leitura das fontes anteriores, sempre em um sentido de boa vontade.

Não se deve pensar que é a Resolução do CONSEA um corpo estranho que se incorporou de modo inexato ou mesmo leviano, sem inteligência **plena** da configuração antiga, como se houvesse uma configuração antes perfeita e acabada, que punha em funcionamento, só assim, a vida acadêmica da Universidade –eis que todas as normas são criadas para solucionar uma ressignificação das novas problemáticas que surgiram no caminho da Instituição, sendo combater a pandemia e a incorporação de novos discentes um interesse público incontornável, pois são institucionalmente a razão do nosso existir, um moto impulsionador suficiente para sermos sim obrigados a nos adequar, seja à nossa vivência docente, seja ao nosso imaginário de gestores e de gestoras, com esse novo mundo que devemos querer reconfigurar em positivo. Mas sobretudo devemos pensar que há uma inteligência normativa, coletivamente criada, que não teria motivos para não supormos estarmos acima da sua deliberação de **conselho**, já de per si denominado “superior” não por ser mais bem dotado de inteligência, contudo porque está gerando regramentos que, na pirâmide kelseniana da hierarquia de normas, deve ser assim considerado.

E nem precisaremos nos referir ao nosso direito-dever de nos ater ao princípio da tão conhecida autonomia universitária, que está no ápice da mentada pirâmide, cujo artigo 207 da Carta Magna (este nome, “Magna”, também informa bastante) faz constar que “As universidades gozam, na forma da Lei, de autonomia didático-científica”... e “administrativa”, sendo que a “forma da lei” não é empecilho porque os conselhos superiores estão ali para isso mesmo: legislar no nosso âmbito. Relembramos aqui as palavras da ministra Cármen Lúcia, em seu voto na ADPF 548, ao se manifestar dizendo que: “A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais”. (ADPF 548 MC-REF / DF, Voto da Ministra Carmen Lúcia, p. 28). E o mestre Hely Lopes Meireles (**Direito Administrativo**. Malheiros, 2011) deixa claro que o alcance de gestos dessa autonomia, ali falada, bem como os atos universitários de gestão, “deverão ser exercidos sem ingerência de poderes estranhos à universidade ou subordinação hierárquica a outros entes políticos ou administrativos”, ou seja, repõe o fato jurídico novo mais acima de outras normas, pelo tempo explicitado da superação da pandemia e do acolhimento aos novos ingressantes, tudo o que deva ser mobilizado em boa-fé, sempre em nome do interesse público maior de ensejar a pertença plena do novo alunado à normalidade do funcionamento acadêmico, sem perdas no seu primeiro semestre, um direito concedido pela Resolução do CONSEA, que, ademais, deve estar a par do direito dos outros ingressantes anteriores que tiveram acesso na mesma entrada semestral, sem que seja possível haver discriminação, sob pena de não cumprirmos a nossa função de gestores e de gestoras, acolhedores e acolhedoras das pessoas que batem à nossa porta com condições de cursar as nossas atividades acadêmicas.

Compreendemos que as incertezas geradas pela pandemia exigiram um esforço coletivo da nossa UNIR na superação das dificuldades quanto à adaptação às aulas virtuais e às exigências de prover auxílios que pudessem atender aos alunos como verdadeira política destinada aos jovens estudantes.

Havia, portanto, a necessidade de consultar âmbitos administrativos superiores antes de querer prolatar decisão departamental que envolvesse direito dos discentes e o funcionamento da Universidade já regulamentado. Salientamos o zelo dos professores do Conselho Acadêmico de Ciências Sociais e dos membros do Núcleo Docente Estruturante (SEI nº 0891218), recordando que estes últimos fizeram constar na Recomendação do NDE/DACS/18/02/2022 que “A legalidade é um princípio basilar da administração pública. E é sobre o agente público que comete suposta ilegalidade que recai a penalidade.” (SEI nº 0891218). E neste contexto, salvo melhor juízo, parece ter havido o caso de divergência interpretativa da lei, neste caso da Resolução nº 377 do CONSEA, por parte da gestão do Departamento, do CONDEP, do NDE e depois respaldada pelo NCH. E isso nos alerta institucionalmente para a necessária urgente capacitação dos gestores acadêmicos e docentes sobre o funcionamento e a legislação criada pela própria UNIR e demais legislação.

Dados os desafios e aprendizados gerados durante a pandemia, entendemos que a gestão administrativa e acadêmica da universidade sobreviveu a muitas tempestades, apesar das dúvidas e do desejo de acerto. Neste contexto, ganham mais espaço na gestão os meios de solução de controvérsias e de gestão de crise, que podem impedir de transformar um problema em dois problemas ou mais. Enfocar os princípios maiores, o interesse público indisponível, pode auxiliar a gerar menos estresse nos administrados.

Finalizo este parecer lembrando que o bom marinheiro é testado na tempestade, como já se disse alhures, e até agora estamos vencendo todas as tormentas graças ao esforço coletivo, enquanto Universidade, e sempre observando a Supremacia do Interesse Público e o cumprimento da legalidade, conforme o rol principiológico da Constituição Federal.

III- PARECER

Em síntese, e salvo haver um outro melhor juízo desta Câmara, considerando as disposições da NOTA nº 00025/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU, da Procuradoria Federal da UNIR e o rol normativo composto pelo Estatuto, Regimento e legislação universitária, e o princípio da legalidade, respondemos ao questionamento advindo da Vice-presidência do Conselho Superior Acadêmico, manifestamos o nosso Parecer no sentido de que não há embasamento legal para o **descumprimento** da Resolução nº 377/CONSEA, de 13 de dezembro de 2021, pelo Departamento Acadêmico de Ciências Sociais.

Em resposta à pergunta: “Há embasamento legal/normativo para tal decisão?”, salvo melhor juízo deste Colegiado, a única resposta é taxativa: Não há.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO, Conselheiro(a)**, em 29/06/2022, às 00:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1014394** e o código CRC **DA188282**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 10/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.001491/2022-16

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Consulta sobre descumprimento da Resolução 377/2021/CONSEA</p>
<p>Interessado: NCH, PROGRAD</p>
<p>Parecer: 11/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro</p>

Decisão:

Na 88ª sessão ordinária, em 14/07/2022, a câmara, por unanimidade de votos favoráveis, aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 15/07/2022, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031833** e o código CRC **7DF021AD**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº11/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1014394) e Despacho Decisório de nº 10/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1031833), contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 20/07/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031853** e o código CRC **D68D2F84**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
ATO DECISÓRIO Nº 9/2022

Consulta sobre Configuração do perfil de vagas para concurso docente para a área de Administração do Departamento de Administração do Campus de Porto Velho

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Consulta recebida na CLN, por meio dos documentos 0730179 e 0735965;
- Parágrafo Único do Art. 55, do Regimento do CONSAD;
- Parecer 5/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jéferson Araújo Sodré (0963961);
- Deliberação na 88ª sessão da CLN, em 14/07/2022 (1031354);
- Homologação pela presidência do CONSAD (1031371).

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o parecer 5/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0963961), indicando a inviabilidade jurídica da combinação de áreas na aferição da titulação na contratação de Professores do Magistério Superior Federal, nos termos da consulta recebida.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 09/08/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1041062** e o código CRC **F87835F9**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 5/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.006692/2021-11
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE ADMINISTRAÇÃO - PORTO VELHO
ASSUNTO: Configuração do perfil de vagas para Concurso para a área de Administração

Definição de perfil de vaga. Delimitação pela titulação máxima. Orientação jurisprudencial e riscos à gestão de pessoal.

Senhores Conselheiros deste CONSAD,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de consulta do Departamento de Administração do Campus de Porto Velho remetida a esta Câmara, oriunda de divergência quanto a viabilidade de ampliação da área exigida, por meio de mescla das exigências de titulação para fins de contratação (0730179) para mais de uma área de conhecimento.
2. Dada a complexidade da matéria, o ora parecerista solicitou à PROGRAD detalhamentos das razões para a negativa ao pedido formulado pelo Departamento, que restaram ultimadas no documento 0800773.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. A contratação de professores passa diretamente pela definição do perfil de vaga durante a realização dos concursos, conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.772/12, ora transcrito:

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

4. Destaca-se que a regra é a definição do perfil tomando como titulação exigida o nível de doutor (§1 do artigo 8º), possibilitando que excepcionalmente a titulação seja reduzida, conforme a literalidade do §3º do artigo 8º, já transcritos.
5. Contudo o problema da combinação da titulação está na orientação jurisprudencial construída em torno do objeto, fazendo com a Universidade suporte maior risco de judicialização de

seus concursos, sob a alegação de que o requerente possui titulação superior à exigida pelo concurso, em que pese as atividades de um docente incorrerem na necessária observância de competências e habilidades que não podem ser dominadas durante a Pós-Graduação, inclusive em face de restrições legais em áreas regulamentadas (como Medicina, Direito, Administração, Ciências Contábeis, Química, Engenharias, Agronomia e outras áreas), o que se percebe diante dos julgados apresentados pela CONSAD e consultados por este consulente para avaliação da afinidade do tema com o objeto neles tratado:

Decisão Monocrática

RECURSO ESPECIAL Nº 1935359 - PE (2021/0127350-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE DE LIMA LOBO - PE028310 RICARDO CARNEIRO DE ALMEIDA FERRAZ - PE027006

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL

DE PERNAMBUCO, em 17/03/2021, com fundamento no art. 105, III, a, da

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. UFPE. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAR DIPLOMA DE GRADUAÇÃO ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 12.772/2012. HABILITAÇÃO SUP COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO** (STJ - REsp: 1935359 PE 2021/0127350-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: **DJ 17/05/2021**)(Grifo nosso).

PJe- ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE. CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DO EDITAL: LICENCIATURA EM LETRAS/LÍNGUA PORTUGUESA. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM LETRAS/LÍNGUA ESPANHOLA COM MESTRADO E DOUTORADO EM LINGUÍSTICA. ADMISSIBILIDADE. 1. **Embora o impetrante não tenha cumprido literalmente a exigência do edital, quanto à apresentação de diploma de Graduação em Letras/Língua Portuguesa, apresentou diploma de graduação em área correlata, além de Mestrado e Doutorado em Linguística, em tese, apto para o cargo de Professor do Magistério Superior Adjunto A- Educação Escolar Indígena.** 2. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento de que se mostra desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 10017600920174013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: **19/12/2018**)(Grifo nosso).

6. Desta feita, diante dos obstáculos possíveis diante da mudança de orientação normativa no âmbito interno e os riscos que os Departamentos Acadêmicos podem suportar com a contratação de docentes com perfil distinto, considerando os artigos 22 e 23 da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#) é pela manutenção dos requisitos na presente forma, verificando-se que o Departamento requerente já adequou as condições de contratação ao parecer da Pró-Reitoria de Graduação.

7. Quanto ao emprego da tabela da área de conhecimentos da CAPES, em especial o emprego da área de conhecimento para definição de área básica nos Concursos, verifico que é uma escolha discricionária administrativa, passível de ser revista, observada a competência da Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa, avaliadas adequadamente as implicações de mudança do entendimento e da necessária publicidade das áreas delimitadas para fins de Concurso, em especial na execução do tripé ensino, pesquisa e extensão.

III. CONCLUSÃO

8. Em face da questão examinada, verifico presentes os requisitos de admissibilidade do pedido de análise por meio desta Câmara, e no mérito, entender pela inviabilidade jurídica da combinação de áreas na aferição da titulação na contratação de Professores do Magistério Superior Federal em face dos riscos ao funcionamento dos Departamentos em face da vigente orientação jurisprudencial.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 10/05/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0963961** e o código CRC **ADC94880**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 7/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.006692/2021-11

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Consulta sobre Configuração do perfil de vagas para concurso para a área de Administração do Departamento de Administração do Campus de Porto Velho</p>
<p>Interessado: Departamento de Administração do Campus de Porto Velho</p>
<p>Parecer: 5/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jéferson Araújo Sodré (0963961)</p>

Decisão:

Na 88ª sessão ordinária, em 14/07/2022, a câmara, por unanimidade de votos favoráveis, aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 15/07/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031354** e o código CRC **BD910631**.

Referência: Processo nº 23118.006692/2021-11

SEI nº 1031354



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 5/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0963961) e Despacho Decisório de nº 7/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1031354), contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 20/07/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031371** e o código CRC **E6D64AE5**.